



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000692/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/10/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 59. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Manutenção do lançamento da multa CFL 59 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS MOTIVOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATENDIMENTO. AFASTAMENTO DA NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

A lide e o processo administrativo plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. Ausência dos ensejos legais para caracterização da nulidade do lançamento, que seriam os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, no correto momento processual. Na espécie, não se desincumbiu o interessado de seu ônus, apresentado alegações incompletas e desacompanhadas dos meios de prova que as justificassem.

**INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL NOMEADO.
DESCABIMENTO. SUMULA CARF Nº 110**

É incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo no processo administrativo fiscal.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ARTIGO 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias proporcionalidade, razoabilidade, presunção, “*in dubio contra fiscum*” e imparcialidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 198/217), interposto contra o Acórdão nº 16-17.997 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SPOI (e-fls. 185/190), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 162/165) interposta contra Auto de Infração - AI CFL 59 DEBCAD 37.129.376-6 (e-fls. 03/07), lavrado por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, no valor de R\$ 1.195,13, consolidado em 02/10/2007, cientificado à interessada pessoalmente na data de 05/10/2007 (e-fl. 2).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SPOI, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, artigo 4º, caput da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, e artigo 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a mesma deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, conforme planilhas e cópias de notas fiscais anexas.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que a multa aplicada para esta infração foi de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), conforme artigo 283, inciso I, alínea "g", e artigo 373 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, considerando que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes do art. 290 do referido diploma legal, e que esta foi atualizada, como disposto no art. 102 da Lei n.º 8.212/91, através da Portaria MPS n.º 142 de 11.04.2007.

DA IMPUGNAÇÃO

(...) alegando em síntese que:

- a) não corresponde a verdade a assertiva de que algumas prestações de autônomos foram lançadas como serviço de pessoa jurídica;
- b) o ilícito aferido detém correlação objetiva com uma planilha que conteria informações do Livro Razão e do Livro Diário da impugnante;
- c) os nomes e despesas consignados em tal planilha não correspondem a prestação de serviços, tendo a autoridade fiscalizadora incorrido em equívoco;
- d) disponibilizou as Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados, demonstrando que foram praticados por pessoas jurídicas;
- e) impugna veementemente o relato da existência de lançamentos em nome de pessoa jurídica em detrimento a lançamento em nome de prestador autônomo;
- f) ressalta que os documentos disponibilizados à fiscalização correspondem a suficiência exigida, porém o auditor fiscal atuante não se deteve em sua análise, comprovando que os serviços foram prestados por pessoas jurídicas;
- g) Assim, coloca-os novamente à disposição da autoridade fiscal, sendo certo, que a realização de nova constatação fulminará a possibilidade de ser mantida a conclusão proveniente dos fatos narrados no auto de infração;
- h)Do mesmo modo, apresenta inclusas cópias reprográficas correspondentes a integralidade das notas fiscais em que figuram como fornecedores pessoas jurídicas;
- i) Conclui requerendo seja acolhida a presente impugnação e a desconsideração para todos os fins dos termos e valores consignados neste Auto de Infração;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e realização de perícia, se assim for necessário;

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/SPOI, no sentido de manutenção da exação, é colacionado a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2007 a 02/10/2007

Documento: AI n.º 37.129.376-6 de 02.10.2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS, E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados

empregados, trabalhadores avulsos, e contribuintes individuais a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A perícia deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação..

Lançamento Procedente

4. O Voto da 12ª Turma, no sentido de improcedência parcial da Impugnação, é transcrito a seguir, também em sua essência, grifado e negrito no original:

Voto:

O presente Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, (...)

(...)

A multa foi corretamente aplicada, conforme previsto (...)

(...)

Em que pesem as alegações apresentadas pela impugnante em sua defesa, estas não têm o condão de elidir o presente procedimento fiscal, como será demonstrado a seguir.

Comprovantes juntados à defesa

(...)

Os documentos apresentados pela impugnante referem-se a uma pequena parcela dos lançamentos indicados pelo Auditor Fiscal autuante, como se tratando de remuneração de contribuintes individuais em que não houve o desconto das contribuições dos segurados e não comprovam tratar-se efetivamente de prestação de serviços por pessoas jurídicas.

(...).

Logo, não restou comprovada a alegação da impugnante de que todos os pagamentos referem-se a serviços prestados por pessoas jurídicas. De outro modo, ao afirmar em sua defesa que as cópias reprográficas juntadas aos autos referem-se a integralidade das notas fiscais em que figuram como fornecedores pessoas jurídicas, reconhece que as demais (não apresentadas), correspondem a pagamentos efetuados a pessoas físicas.

Melhor sorte não ocorre com os valores lançados na contabilidade da impugnante como remuneração de empregado, uma vez que não trouxe aos autos prova do efetivo desconto da contribuição previdenciária devida.

Da juntada posterior de documentos

Conforme disposto no anexo do Auto de Infração - Instruções para o Contribuinte - IPC (fls. 02/03), recebida a autuação, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência para apresentar impugnação, (...) devendo a **prova documental ser apresentada na impugnação.**

Caso não apresente as provas na defesa, preclui o direito (...).

(...), indefiro o pedido (...)

Do pedido de perícia

(...)

Indefiro o pedido de perícia, (...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 04/09/2008 (e-fl. 193), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 29/09/2008 (e-fl. 198), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta síntese dos fatos ocorridos e não argui preliminares;
- no mérito, repisa seus argumentos impugnatórios de que os serviços indicados pela fiscalização como prestados por pessoas físicas foram na verdade prestados por pessoas jurídicas e que os documentos apresentados são suficientes para elidir a autuação;
- indica que ainda haveria lançamentos efetuados na mesma ação fiscal em apreciação administrativa;
- inova clamando pela ilegalidade da multa e que a mesma afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da impossibilidade de aplicação de multa baseada em presunção;
- inova também alegando o benefício "*in dubio contra fiscum*", e clamando pela imparcialidade no julgamento da lide administrativa; e
- apresenta jurisprudência e doutrina.

6. Seu pedido final é pela improcedência do lançamento fiscal e indica como destino das intimações o escritório dos patronos nomeados.

7. É o relatório.

Voto

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

9. **Preliminarmente**, embora não apresentados quesitos pela autuada, algumas considerações devem ser procedidas. Nota-se a farta apresentação de **jurisprudência e doutrina** pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*", e da mesma forma, não os beneficiando. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*".

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de respeitáveis alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Necessário destacar que pedidos e **argumentos** aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Os argumentos de defesa e as provas pertinentes devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. o excerto legal abaixo transcrito (Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

12. Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

13. Revela-se, portanto, que as aduções recursais relativas a afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impossibilidade de aplicação de multa baseada em presunção; "*in dubio contra fiscum*", e imparcialidade no julgamento, não antes levantada no curso do contencioso, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

14. Por referida a devida aplicação da Legislação Previdenciária ao caso pela DRJ, pincele-se que o presente Auto de Infração atende plenamente ao Princípio da **Legalidade**, respeitando em todo o andamento da lide à legalidade imposta pelo Código Tributário Nacional – CTN, à Legislação Previdenciária e a toda a Legislação Tributária correlata.

15. Vislumbra-se que o Auto de Infração foi lavrado dentro dos liames legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu a todos requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, e após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fase do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, garantindo ao interessado a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos.

16. No auto de infração foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, com clareza e coerência, permitindo a sua perfeita compreensão, estando, portanto, devidamente motivado. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, e não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade.

17. Ademais, arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento

jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

18. Apreciando o **Mérito** da lide, deve ser examinado o resultado em conjunto da ação fiscal onde foi lavrado o presente auto de infração, com a enumeração dos DEBCAD lavrados para seis Notificações Fiscais de lançamento de Débito – NFLD e dez Autos de Infração, resultado este sinteticamente apresentado a seguir.

I - NFLD 37.027.071-1, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), assim como as contribuições sociais destinadas a terceiros, sobre as remunerações declaradas em GFIP do período de 03/2000 a 13/2001, que não se coaduna com AI CFL 59, e também envolvendo período de lançamento prescrito.

II - NFLD 37.027.072-0, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, além das contribuições do segurado empregado constantes dos levantamentos FPG, REC e VLC, das competências 03/2000 a 13/2001, envolvendo período de lançamento prescrito;

III - NFLD 37.027.073-8, referente às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, constantes dos levantamentos VR e VT, além das contribuições dos segurados empregados arbitradas constantes do levantamento CSA, das competências 03/2000 a 13/2001, , envolvendo período de lançamento prescrito;

IV- NFLD 37.027.076-2, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), assim como as contribuições sociais destinadas a terceiros, sobre as remunerações declaradas em GFIP do período de 01/2002 a 13/2006, além dos valores das diferenças de acréscimos legais presentes no levantamento DAL, que não se coaduna com AI CFL 59;

V - NFLD 37.027.074-6, relativa às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, além das contribuições do segurado empregado e do contribuinte individual constantes dos levantamentos FPG, RAT, REC e VLC, das competências 01/2002 a 13/2006, parcialmente decadente, consubstanciada nos autos do Processo administrativo 18108.000700/2007-46, sob análise na mesma Sessão de Julgamento deste AI e sob relatoria do mesmo Conselheiro, e que se coaduna com o presente AI CFL 59;

VI - NFLD 37.027.075-4, referente às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, SAT, e terceiros, constantes dos levantamentos VR e VT, além das contribuições dos segurados empregados arbitradas constantes do levantamento CSA, das competências 01/2002 a 13/2006, parcialmente decadente,

consubstanciada nos autos do Processo administrativo 18108.000685/2007-36, sob análise na mesma Sessão de Julgamento deste AI e sob relatoria do mesmo Conselheiro, e que se coaduna com o presente AI CFL 59.

VII -Autos de Infração - AI n.º 37.027.077-0 CFL 85; AI n.º 37.027.078-9 CFL 67; AI n.º 37.027.079-7 CFL 56; AI n.º 37.129.376-6 CFL 59 (presentes autos); AI n.º 37.129.377-4 CFL 69; AI n.º 37.129.378-2 CFL 37; AI n.º 37.129.379-0 CFL 34; AI n.º 37.129.380-4 CFL 35; AI n.º 37.129.381-2 CFL 38 e AI n.º 37.129.382-0 CFL 68.

19. Já da apreciação das citadas NFLD 37.027.074-6, Processo Administrativo 18108.000700/2007-46, e NFLD 37.027.075-4, Processo Administrativo 18108.000685/2007-36, verifica-se que a existência de pró-labore indireto, pagamento da ajuda de custo a empregados; indevido pagamento de vales refeição em desacordo com o programa de alimentação do trabalhador, com lançamentos confirmados e mantidos duas NFLD aqui citadas, **apreciadas na mesma Seção de Julgamento** e de relatoria do mesmo Conselheiro. Atente-se que a obrigação acessória deve ser sempre apreciada em congruência com a obrigação principal.

20. Mesmo que a interessada obtivesse sucesso no combate contra a incidência de contribuições sobre a prestação de serviços por **contribuintes individuais**, alegando que todos os serviços correlatos teriam sido prestados por **pessoas jurídicas**, além de não ter esgotado tal argumento com apresentação de todas as provas suficientes, tal improcedência já foi constatada com a apreciação da acima referida NFLD 37.027.074-6, Processo Administrativo 18108.000700/2007-46, e além destas ocorrências, qualquer outra ocorrência relativa a deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, como as constatadas nas NFLD 37.027.074-6 e NFLD 37.027.075-4, já são suficientes para a lavratura e manutenção do presente auto de infração.

21. Enriquecendo a conclusão no sentido de descabimento do argumento de mérito apontado pela contribuinte, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, tendo em vista a sintética e contundente avaliação do tópico pela Decisão *a quo*, recorre-se ao seguinte excerto do seu voto abaixo colacionado, então adotado como razões complementares de decidir (grifado e negrito no original):

Em que pesem as alegações apresentadas pela impugnante em sua defesa, estas não têm o condão de elidir o presente procedimento fiscal, como será demonstrado a seguir.

Comprovações juntadas à defesa

(...)

Os documentos apresentados pela impugnante referem-se a uma pequena parcela dos lançamentos indicados pelo Auditor Fiscal autuante, como se tratando de remuneração de contribuintes individuais em que não houve o desconto das contribuições dos segurados e não comprovam tratar-se efetivamente de prestação de serviços por pessoas jurídicas.

Os lançamentos foram relacionados pelo auditor autuante na Planilha 01 -"Empregados ou contribuintes individuais em que não houve o desconto de contribuição dos segurados - Informação de pagamento de remuneração no Diário", englobando o período de 02/2001 a 10/2005 e, Planilha 02 -"Contribuintes individuais em que não houve o desconto da contribuição dos segurados - Informações de pagamento de remuneração no Razão", período de 04/2003 a 11/2003; informando que tais valores foram lançados como "Despesa de Pessoa Jurídica", porém considerados como remuneração de empregados ou como serviço de autônomo.

Logo, não restou comprovada a alegação da impugnante de que todos os pagamentos referem-se a serviços prestados por pessoas jurídicas. De outro modo, ao afirmar em sua defesa que as cópias reprográficas juntadas aos autos referem-se a integralidade das notas fiscais em que figuram como fornecedores pessoas jurídicas, reconhece que as demais (não apresentadas), correspondem a pagamentos efetuados a pessoas físicas.

Melhor sorte não ocorre com os valores lançados na contabilidade da impugnante como remuneração de empregado, uma vez que não trouxe aos autos prova do efetivo desconto da contribuição previdenciária devida

22. Conforme exposto, claro está que tanto em sua impugnação quanto em seu recurso a contribuinte alega ter cumprido devidamente suas obrigações, mas verifica-se a **falta de provas** que fundamentem exaustivamente tais alegações ou para comprovar sua correta escrituração contábil nos presentes autos. Defende-se apontando que todos os valores lançados são impertinentes, mas não traz o conjunto probatório cabível para que seja verificado o correto cumprimento da obrigação acessória ora em análise.

23. A liquidez do direito há de ser firmada pela comprovação documental do alegado. De outro lado, o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. E no presente caso, o contribuinte não apresentou a documentação probatória cabível suficiente para exonerar-se do lançamento ou para provar suas alegações, ao contrário da Autoridade Fiscal, que juntou extensa documentação que embasa seu lançamento (e-fls. 32/159).

24. Por fim, deve ser ressaltado que as **intimações ao contribuinte** são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/76, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

25. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação é claramente no mesmo sentido:

Sumula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

26. Portanto descabida a pretensão do patrono subscritor da peça recursal de recebimento das intimações do contribuinte no seu endereço profissional.

Conclusão

27. Dessa forma, não há que se falar em improcedência do auto de infração, nem reforma da Decisão combatida.

Dispositivo

28. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias proporcionalidade, razoabilidade, presunção, “*in dubio contra fiscum*” e imparcialidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima